



Número: **0600047-53.2023.6.09.0035**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO**

Última distribuição : **28/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REPRESENTANTE)	
	MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA (ADVOGADO)
GRAFICA MULTICOR LTDA (REPRESENTADA)	
	FERNANDO FERREIRA SOUZA GEHM (ADVOGADO)
RICARDO GALVAO DE SOUSA (REPRESENTADA)	
	VALDENISIA MARQUES SILVA (ADVOGADO) RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
121118043	30/10/2023 13:12	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-53.2023.6.09.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA - GO44870

REPRESENTADA: GRAFICA MULTICOR LTDA, RICARDO GALVAO DE SOUSA

Advogado do(a) REPRESENTADA: FERNANDO FERREIRA SOUZA GEHM - MT26201

Advogados do(a) REPRESENTADA: VALDENISIA MARQUES SILVA - GO22358, RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS - GO8198

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), diretório municipal de Aragarças, em desfavor do Sr. Ricardo Galvão de Sousa, atual Prefeito desse município, e da Gráfica Multicor LTDA em virtude de *outdoor* instalado, no município vizinho (Barra do Garças/MT), no qual o Chefe do Executivo municipal parabeniza a municipalidade pelos 70 anos de sua emancipação.

Para o partido representante, cuida-se de propaganda eleitoral extemporânea, já que veiculada fora do período permitido pela legislação. Além disso, sustenta ainda que a conduta do Prefeito implica abuso de poder econômico, uma vez que quebra a igualdade de oportunidades e macula a lisura do pleito eleitoral vindouro.

Em caráter liminar, foi requerida a retirada imediata da propaganda, sob pena de multa diária. Por não entender presentes, neste primeiro momento, os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, este Juízo entendeu por bem postergar a referida análise para momento posterior, quer dizer, após a manifestação dos requeridos e Ministério Público Eleitoral.

Devidamente intimada, a empresa representada sustenta, em síntese, que:

- 1) A propaganda foi custeada pelo sr. Ricardão Galvão de Sousa, na qualidade de pessoa física, e não pelo município de Aragarças, conforme nota fiscal anexa;
- 2) A supervisão das atividades políticas do contratante não é de responsabilidade da empresa que, por ser mera prestadora de serviços gráficos e de comunicação visual, apenas executou os serviços contratados.

O Sr. Ricardo Galvão, por sua vez:

- 1) Sequer demonstrou interesse em concorrer ao pleito que se avizinha;
- 2) Ainda que houvesse qualquer menção a se candidatar, nas próximas eleições, não estaria infringindo a legislação eleitoral, uma vez que a conduta em exame se amolda aos permissivos do art. 36-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), não



configurando pois propaganda eleitoral;

3) As garantias constitucionais que asseguram a liberdade de informação e manifestação exigem interpretação restritiva das proibições impostas pela legislação eleitoral;

Por fim, em cota ministerial, o representante do *Parquet*, no mesmo sentido do representado, entende que não se trata de propaganda eleitoral, já que ausente o pedido explícito de voto, condição *sine qua non* para configuração do ilícito.

É o relatório.

De início, verifica-se que propaganda impugnada foi custeada pelo representado, na qualidade de pessoa física, com recursos próprios (nota fiscal anexa, ID 120859275). Tal situação afasta, em definitivo, o debate em torno dos limites das autoridades públicas, quanto à promoção dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

A questão se reduz, então, à caracterização ou não da propaganda eleitoral, já que, se configurada, seria inegavelmente, extemporânea. Por outro lado, não sendo o caso, que dizer, tratando-se de mera exaltação das qualidades pessoais do representado e não envolvendo pedido de votos, não há propaganda eleitoral e, conseqüentemente, não há extemporaneidade na conduta, já que limite temporal da legislação eleitoral se limita às propagandas dessa natureza.

De fato, a Lei das Eleições, após as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, flexibilizou sobremaneira os atos dos possíveis candidatos, ou até mesmo dos pré-candidatos, em momento anterior ao período eleitoral. O artigo em questão arrolou diversas condutas que não configuram propaganda eleitoral.

A referida flexibilização ensejou uma série de debates nos tribunais eleitorais, tendo o Tribunal Superior Eleitoral firmado o entendimento de que "para a análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão indiferentes eleitorais, estando fora do alcance da Justiça Eleitoral" (AgR-Respe nº 489-73/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 6.3.2020).

Nesta mesma linha:

Direito Eleitoral. Agravo Interno em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Ausência de conteúdo eleitoral. Provimento.

[...]

3. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. Já as mensagens que mencionem a candidatura, o cargo eletivo, o pleito, melhorias que se pretenda realizar e/ou a qualificação para exercer o cargo possuem conteúdo eleitoral.

4. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.



[...]

9. Agravo interno provido para conhecer do recurso eleitoral e dar-lhe provimento, julgando improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

(AgR-REspEI nº 0600002-80/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, Redator para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 13.8.2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. OMISSÃO NA ORIGEM QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MANDATO PARLAMENTAR. FUNDOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR COLETIVO. EFEITO OUTDOOR AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITORAL. ATO PUBLICITÁRIO QUE CONSISTE EM INDIFERENTE ELEITORAL. REFORMA DA DECISÃO REGIONAL. CASSAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(ResPEI nº 0600020-80/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 3.2.2022)

Perceba que a Corte Superior Eleitoral fixou o entendimento segundo o qual, para que se possa concluir pela propaganda eleitoral ilícita, deve-se *a priori* identificar o conteúdo eleitoral da mensagem.

No presente caso, tenho que a propaganda impugnada não demonstra qualquer conotação eleitoral.

A mera mensagem de felicitações ao município, vinculada à imagem do autor da peça publicitária, é insuficiente para vincular o representado ao pleito vindouro, uma vez ausentes qualquer conotação eleitoreira ou pedido de voto, ainda que implícito. Além de, como dito, ser a mensagem em análise instrumento disponível a todos.

Dessa forma, sendo dissonante da jurisprudência desta Justiça Eleitoral, segundo a qual os atos publicitários desprovidos de viés eleitoral consistem em indiferentes eleitorais, que se situam fora da alçada desta especializada e, por consequência, não se submetem às proscricções da legislação (AgR-REspe nº 0600949-06/MS, Rel Min. Edson Fachin, DJe de 12.5.2020), a presente representação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente representação, por entender ausentes os requisitos necessários à caracterização da propaganda impugnada como eleitoral e, conseqüentemente, irregular ou extemporânea.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida e, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Não sendo o caso, registre-se o trânsito em julgado e archive-se.

Aragarças, data e hora da assinatura eletrônica.

LEONARDO LOPES DOS SANTOS BORDINI
Juiz Eleitoral - 35ªZE



Este documento foi gerado pelo usuário 933.***.***-91 em 23/04/2024 11:25:45

Número do documento: 23103013121091400000114176745

<https://pje1g-go.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103013121091400000114176745>

Assinado eletronicamente por: LEONARDO LOPES DOS SANTOS BORDINI - 30/10/2023 13:12:11